

PORTARIA CNMP-SG Nº 108, DE 13 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a concessão e aplicação de suprimento de fundos para pagamento de despesas realizadas com compra de material e prestação de serviços por meio de Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF, na modalidade de crédito à vista e de saque.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das suas atribuições, com fundamento no art. 2º, inciso I, da Portaria CNMP nº 94, de 14 de dezembro de 2010, e no art. 12, incisos XXV e XXVI, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013),

Considerando os pedidos de concessão de suprimento de fundos apresentados pela Coordenadoria de Engenharia para cobrir despesas urgentes de pequeno valor e com pronto pagamento;

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público enfrenta dificuldades para contratar serviços ou adquirir materiais, por não encontrar empresas, fornecedores e prestadores de serviço que aceitem pagamento na modalidade Cartão de Crédito; e

Considerando o teor do art. 45, §6º, II, do Decreto nº 93.872/1986, que trata da utilização de suprimentos de fundos – saque, e a necessidade de legislação interna para o uso, a prestação de contas ou a execução financeira, RESOLVE:

Art. 1º A concessão e a aplicação de suprimento de fundos para pagamento de despesas realizadas com compra de material e prestação de serviços por meio de Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF, na modalidade de saque, não deverão ultrapassar o limite de vinte por cento do valor total da despesa anual programada com suprimento de fundos.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do Ordenador de Despesa, o limite de que trata o

caput poderá ser ampliado até trinta por cento do valor total da despesa anual com o suprimento de fundos.

§ 2º O saque de que trata o *caput* deverá ser justificado pelo agente suprido, quanto à impossibilidade de utilização de pagamento via CPGF, e previamente autorizado pelo Ordenador de Despesa no ato da concessão do suprimento.

§ 3º A prestação de contas da aplicação do suprimento de fundos deverá ser efetuada pelo agente suprido no prazo estabelecido pelo Ordenador de Despesa, no ato de concessão.

Art. 2º A utilização do CPGF na modalidade de saque poderá ser autorizada em especial para despesas a seguir relacionadas:

I – taxas judiciais, fotocópias de documentos e processos, autenticações, reconhecimentos de firma nas assinaturas de autoridades, emissão de certidões negativas ou com emolumentos em cartórios e tribunais;

II – despesas realizadas em viagem a trabalho fora das capitais do País, visando a consertos emergenciais em viaturas, desde que exigido pronto pagamento em espécie;

III – combustível, em viagem a trabalho fora das capitais do País;

IV – pedágio e estacionamento;

V – aquisição de materiais e contratação de serviços, de caráter emergencial, de pronto pagamento.

§ 1º Excepcionalmente, a critério do Ordenador de Despesa, poderá ser concedido suprimento de fundos em situações diversas daquelas fixadas neste artigo, observados os limites estabelecidos no *caput* e no § 1º do art. 1º desta Portaria.

§ 2º O valor retirado em saque por meio do CPGF, que deverá ser utilizado exclusivamente para as despesas previamente autorizadas, poderá corresponder a mais de um documento comprobatório de despesa.

Art. 3º Será de responsabilidade do Ordenador de Despesa o acompanhamento da aplicação do suprimento de fundos concedido, para fins de cumprimento do limite estabelecido desta Portaria.

Art. 4º Cabe aos detentores de suprimento de fundos observar, no momento da aplicação da despesa, os seguintes deveres:

I – realizar as despesas exclusivamente dentro do período de aplicação estabelecido

no ato da concessão;

II – verificar a existência em estoque, no almoxarifado, do material a ser adquirido;

III – verificar se a despesa a ser realizada se enquadra na classificação orçamentária especificada no ato da concessão;

IV – realizar os pagamentos exclusivamente à vista, na modalidade crédito, pelo seu valor total, dada a vedação legal para aquisição/contratação a prazo ou parceladamente;

V – não realizar gastos em um único exercício e para idêntico subelemento de despesa, cujo valor total ultrapasse os limites dos incisos I ou II do art. 24 da Lei nº 8666/1993, evitando o fracionamento da despesa;

VI – exigir a emissão dos documentos comprobatórios da realização da despesa;

VII – verificar a data de validade do documento fiscal recebido;

VIII – controlar o saldo financeiro concedido, dada a vedação para a realização de despesa sem que haja saldo suficiente para seu atendimento;

IX – observar a legislação tributária pertinente, especialmente quando da contratação de prestadores de serviço autônomos (pessoa física);

X – solicitar, ao demandante, que ateste a execução dos serviços prestados ou o recebimento do material adquirido, devendo apor a data e a sua assinatura, seguida do seu nome legível e da denominação do seu cargo ou função;

XI – utilizar a transação de saque somente para as ações devidamente autorizadas no ato da concessão;

XII – recolher ao Tesouro Nacional qualquer saldo em espécie porventura em seu poder;

XIII – devolver ao demandante qualquer solicitação de despesa que não se enquadre nas normas e regulamentos ou no ato da concessão, com as devidas justificativas;

XIV – não aceitar nenhum acréscimo ao valor da venda em função de a aquisição ser feita por meio do CPGF;

XV – não realizar despesas em seu período de férias ou afastamentos legais; e

XVI – apenas efetivar o saque após constatada a necessidade de sua utilização.

Art. 5º No que couber, aplicam-se as demais regras de Suprimento de Fundos, conforme legislação vigente.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 13 de maio de 2016.

BLAL YASSINE DALLOUL